

TC 023.680/2017-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de São João do Sóter/MA (CNPJ 01.612.628/0001-00)

Responsável: Ivan Santos Magalhães (CPF 064.649.803-78)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em desfavor do Sr. Ivan Santos Magalhães (CPF 064.649.803-78), na condição de prefeito municipal de São João do Sóter/MA (gestão 2005-2008), em razão de irregularidade na documentação exigida para a prestação de contas, caracterizada pela ausência de documentação comprobatória de despesas realizadas com os recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde à Prefeitura Municipal de São João do Sóter/MA, nos exercícios de 2006 e 2007, consoante o Relatório de Auditoria Denasus n. 10984 (peças 8 e 9).

HISTÓRICO

2. Em 24/3/2009, pelo subitem 1.6.2 do Acórdão TCU 1149/2009-TCU-1ª Câmara (TC 018.894/2008-6), da relatoria do Exmo. Ministro Augusto Sherman, foi determinado ao FNS que realizasse a apuração de fatos narrados em denúncia apresentada ao Tribunal:

1.6.2 ao Fundo Nacional de Saúde que, se ainda não o fez, apure os fatos narrados em denúncia, apresentada à Controladoria-Geral da União por meio de documento intitulado “Ofício Nº. 002/2007”, especificamente no que concerne à administração de recursos da saúde do município de São João do Sóter-MA, incluindo os Programas Saúde da Família e Saúde Bucal, devendo, inclusive, instaurar processo de tomada de contas especial, se necessário, remetendo à Secretaria Federal de Controle Interno, no prazo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo de encaminhar a este Tribunal as informações sobre as conclusões e providências adotadas.

2.1. No período de 2 a 8/10/2011, o Denasus realizou auditoria na Secretaria Municipal de Saúde de São João do Sóter/MA (peça 7, p. 1), em razão de determinação exarada pelo Tribunal retromencionada, de demanda da Procuradoria da República no município de Caxias, de denúncia encaminhada pela Controladoria Geral da União e de denúncia apresentada ao Denasus, resultando o Relatório de Auditoria n. 10984 (peças 8 e 9).

2.2. Em 16/1/2012, a Prefeitura Municipal de São João do Sóter/MA encaminhou justificativas em relação às constatações narradas no Relatório Preliminar de Auditoria n. 10984 (peça 3, p. 2-18).

2.3. Em 9/3/2012, o Serviço de Auditoria no Maranhão (SEAUD/MA), integrante do Denasus, encaminhou cópia do Relatório de Auditoria n. 10984 à Secex/MA, unidade técnica do TCU (peças 14 e 15 do TC 018.894/2008-6).

2.4. Em 14/9/2016, foi emitido o Despacho n. 781/COPLAO/CGAUD/DENASUS/SGEP/MS, no qual é apontada divergência de valores, em relação às proposições de devolução constantes na planilha do Denasus e na planilha do FNS (peça 11, p. 11).

2.5. Em 3/4/2017, foi autorizada pelo Diretor-Executivo do FNS a instauração de TCE, tendo por fundamentos os fatos narrados no Relatório de Auditoria n. 10984 (peça 11, p. 2).

2.6. Em 17/5/2017, foi expedido o relatório de Tomada de Contas Especial n. 93/2017 (peça 15), no qual foi atribuída a responsabilidade ao Sr. Ivan Santos Magalhães, ex-prefeito (gestão 2005-2008), conforme extrato do TSE (peça 1), pelos débitos elencados em planilha de devolução de recursos ao Fundo Nacional de Saúde (peça 10). O valor atualizado do débito, com juros, em 2/5/2017 era de R\$ 8.564.131,16 (peça 14).

2.7. O responsável tomou ciência das ocorrências tratadas no Relatório de Auditoria mencionado, consoante os seguintes documentos abaixo relacionados, todavia não apresentou justificativas:

a) em 25/1/2012 o responsável encaminhou ofício ao FNS, solicitando prazo de 15 dias para responder ao Ofício n. 1213/SEAUD/MA/MS (peça 3, p. 1);

b) Edital de Notificação n. 4, de 6/3/2012, publicado no D.O.U., de 7/3/2012, Seção 3, p. 104 (peça 2, p. 4);

c) Edital n. 222, de 10/11/2016, publicado no D.O.U., de 11/11/2016, Seção 3, p. 104 (peça 2, p. 6): para que o Sr. Ivan Santos Magalhães tomasse conhecimento do teor do Ofício Sistema n. 807/MS/SE/FNS, de 21/9/2016, relativo a débitos de recursos do SUS – Relatório de Auditoria n. 10984, junto ao Ministério da Saúde.

2.8. O relatório de auditoria/CGU n. 733/2017 (peça 16), o certificado de auditoria n. 733/2017 (peça 17), o parecer do dirigente de Controle Interno n. 733/2017 (peça 18) e o pronunciamento ministerial (peça 19) manifestaram-se pela irregularidade das contas, mantendo tão somente como responsável pelo débito apontado o Sr. Ivan Santos Magalhães.

2.9. Em 22/8/2017 os autos foram encaminhados ao TCU pelo sistema e-TCE, estando registrada nesse sistema sob o n. 65/2017.

2.10. No âmbito do Ministério da Saúde, a apuração da fase interna da TCE desenvolveu-se nos autos do processo de TCE n. 25000.055341/2017-08, o qual foi precedido de apurações no âmbito do processo administrativo n. 25014.002452/2012-40 (peça 11, p. 11; peça 15, p. 1).

2.11. As peças exigidas pela IN/TCU n. 71/2012 constantes dos autos são as seguintes: ficha de qualificação do responsável (peça 13), extrato de débitos (peça 14), relatório de TCE n. 93/2017 (peça 15), relatório de auditoria/CGU n. 733/2017 (peça 16), certificado de auditoria n. 733/2017 (peça 17), parecer do dirigente de Controle Interno n. 733/2017 (peça 18), pronunciamento ministerial (peça 19) e matriz de responsabilização (peça 6).

Responsabilização

3. O Denasus constatou que no município de São João de Sóter/MA o ordenador de despesas referentes aos recursos do Fundo Municipal de Saúde não era o Secretário Municipal de Saúde, porém a prefeita e o secretário municipal de Administração e Fazenda, situação essa em desacordo com o definido no inciso III do art. 9º, combinado com o § 2º do art. 32 da Lei 8.080/1990 e o inciso I do art. 198 da Constituição Federal (peça 9, p. 24).

3.1. Dentre os documentos encaminhados ao TCU consta que o Denasus considerou como sendo secretário municipal de saúde o Sr. José Alvarez Sousa de Oliveira, diante da ausência de apresentação do ato de sua exoneração. Assim, a equipe considerou-o como ocupante do cargo de SMS até o dia 25/7/2010, véspera da data de nomeação da ocupante subsequente desse cargo, Sra. Maria do Carmo Cavalcante Lacerda (peça 11, p. 8).

3.2. Na matriz de responsabilização confeccionada no Ministério da Saúde consta como responsável principal o Sr. Ivan Santos Magalhães (peça 6).

3.3. No Relatório de TCE n. 93/2017 constou como responsável tão somente o Sr. Ivan Santos Magalhães (peça 15, p. 11), sem haver menção ao Secretário Municipal de Administração à época ou a

indícios de sua participação na consecução da ocorrência, passível de caracterizar co-responsabilidade no cometimento das irregularidades narradas no Relatório de Auditoria:

Após a emissão do Parecer administrativo COPLAO/CGAUD/DENASUS/SGEP/MS n.º. 300, de 11/05/2016, fl.338, conforme apontado pelo DENASUS as glosas que restaram são de responsabilidade exclusiva do Sr. Ivan Santos Magalhães, ex-Prefeito de São João do Soter/MA, conforme período de gestão.

Esgotamento da via administrativa do Ministério da Saúde para ressarcimento do dano

4. Preliminarmente, oportuno consignar que, nos termos do art. 23, § 1º, do Decreto 7.827/2012, que regulamenta a Lei Complementar 141/2012, e item 9.3.5.2 do Acórdão TCU 1072/2017-Plenário (Relator Min. Bruno Dantas), foram esgotadas, na via administrativa de controle interno do Ministério da Saúde, as medidas para ressarcimento do dano, conforme notificações aos responsáveis constantes nestes autos:

a) Ofício SEAUD/MA MS n. 1213, de 19/12/2011 (peça 7, p. 1), recebido em 23/12/2011, conforme A.R. (peça 2, p. 2): pelo referido ofício o Denasus deu conhecimento ao Sr. Ivan Luiz Guimarães das irregularidades/impropriedades detectadas no decorrer de auditoria realizada na Secretaria Municipal de Saúde de São João do Soter/MA. Todavia ao consultar o A.R. (peça 2, p. 2), nota-se que não consta identificação completa da pessoa que recebeu o ofício encaminhado;

b) Ofício SEAUD/MA MS n. 193, de 13/2/2012 (peça 7, p. 3), cujo A.R. foi devolvido sem a ciência (peça 2, p. 3);

c) Edital n. 4, de 6/3/2012 (peça 2, p. 4);

d) Ofício Sistema n. 008070 MS/SE/FNS, de 21/9/2016 (peça 7, p. 5-6), endereçado para a Rua Rio Grande, s/n, em São João do Soter/MA, cujo envelope foi devolvido, com a informação de endereço insuficiente (peça 2, p. 5). Note-se que o endereço mencionado é o mesmo constante da ficha de qualificação do responsável (peça 13, p. 1);

e) Edital n. 222, de 10/11/2016, com notificação a respeito do Ofício Sistema n. 008070 MS/SE/FNS (peça 2, p. 6).

4.1. Notou-se que no Edital n. 222, de 10/11/2016, houve incorreção na referência ao Ofício Sistema n. 008070 MS/SE/FNS, tendo em vista que o número que foi publicado no Edital foi o Ofício Sistema n. 807 MS/SE/FNS (peça 2, p. 6). Em que pese a incorreção do número do ofício referido, consta o conteúdo do ofício: “relativo a débitos de Recursos do SUS – Relatório de Auditoria nº 10984, junto ao Ministério da Saúde”.

4.2. Já restou registrado no A.R. (peça 2, p. 2) que não há identificação da pessoa que recebeu o Ofício SEAUD/MA MS n. 1213, de 19/12/2011 (peça 7, p. 1). Todavia, houve a publicação do Edital n. 4, de 6/3/2012 (peça 2, p. 4), o qual remete ao Relatório de Auditoria do Denasus n. 10984, e que por sua vez veiculou a Constatação n. 170646 (peça 9, p. 26-28) que constitui a ocorrência de maior materialidade nesta TCE.

Fase externa da TCE

5. A presente tomada de contas especial foi autuada no TCU em 22/8/2017, dando início à fase externa da TCE.

5.1. Em 6/7/2018 foi realizada a instrução inicial dos autos (peça 22). Naquela oportunidade, foi proposta a realização de diligência endereçada ao Denasus, com o intuito de se obter cópia dos seguintes documentos:

- cópia da prestação de contas relativa ao exercício de 2007 da Prefeitura Municipal de São João do Soter/MA, obtida junto ao TCE-MA pela equipe de fiscalização, mencionada no Relatório de Auditoria Denasus n. 10984, mais especificamente na Constatação n. 170646;

- cópia do Relatório de Auditoria n. 6092, e de sua ciência pela Administração Municipal;
- cópia do Parecer Administrativo COPLAO/CGAUD/DENASUS/SGEP/MS n. 300, de 11/5/2016;
- cópia do registro do débito em conta do ativo, tendo em vista que o documento que foi inserido no e-TCE refere-se à outra tomada de contas especial.

5.2. Ainda, no âmbito da instrução inicial foi realizada pesquisa sobre os repasses do FNS para o município de São João do Sóter/MA, nos exercícios de 2006/2007:

Quadro 1: Repasses do FNS para o município de São João do Sóter/MA – 2006 e 2007

Bloco	2006 (em R\$)	2007 (em R\$)
Assistência Farmacêutica	48 431,56	64 727,52
Atenção Básica	1 335 665,00	1 405 190,91
Vigilância em Saúde	80 213,25	80 072,40
Gestão do SUS	-	2 550,00
Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar	-	565,00
Total (em R\$)	1 464 309,81	1 553 105,83

Fonte: FNS (Disponível em: <https://consultafns.saude.gov.br/#/consolidada>)

5.3. Consulta aos repasses do FNS, constantes de seu *site*, demonstra que em 2006 os recursos repassados pelo FNS foram direcionados para contas correntes de titularidade da Prefeitura Municipal de São João do Sóter/MA, não havendo repasses registrados para o Fundo Municipal de Saúde. Os valores transferidos para cada bloco de financiamento naquele exercício foram direcionados para as seguintes contas correntes:

a) bloco Assistência Farmacêutica: banco 0001, agência 0124, conta corrente 213934 (ações: medicamentos do grupo asma e renite e dos grupos de hipertensão e diabetes) e conta corrente 580406 (ação: programa de Assistência Farmacêutica Básica);

b) bloco Atenção Básica: banco 0001, agência 0124, conta corrente 213934 (ação: saúde bucal, no valor de R\$ 122.400,00) e conta corrente 580406 (ações: agentes comunitários de saúde, incentivo à descentralização de unid. de saúde da Funasa, incentivo adicional ao programa de agentes comunitários de saúde, incentivo adicional PSF, incentivo adicional saúde bucal, PAB fixo, saúde da família e ações básicas de vigilância sanitária);

c) bloco Vigilância em Saúde: banco 0001, agência 0124, conta corrente 92487.

5.4. Consulta aos repasses do FNS, constantes de seu *site*, demonstra que em 2007 os recursos repassados pelo FNS foram direcionados para contas correntes de titularidade da Prefeitura Municipal de São João do Sóter/MA, não havendo repasses registrados para o Fundo Municipal de Saúde. Os valores transferidos para cada bloco de financiamento naquele exercício foram direcionados para as seguintes contas correntes:

a) bloco Assistência Farmacêutica: banco 0001, agência 0124, conta corrente 213934 (ações: medicamentos do grupo asma e renite e dos grupos de hipertensão e diabetes, programa de Assistência Farmacêutica Básica);

b) bloco Atenção Básica: banco 0001, agência 0124, conta corrente 227595 (ações básicas de vigilância sanitária, no valor de R\$ 3.292,41), e demais ações na conta corrente 580406 (agentes comunitários de saúde, incentivo adicional ao programa de agentes comunitários de saúde, PAB fixo, saúde bucal e saúde da família);

c) bloco Vigilância em Saúde: banco 0001, agência 0124, conta corrente 92487;

d) bloco Gestão do SUS: banco 0001, agência 0124, conta corrente 580406;

e) bloco Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar: banco 0001, agência 0124, conta corrente 317330.

5.5. Os recursos repassados em 2006 e 2007 foram movimentados nas seguintes contas correntes, conforme extratos bancários constantes destes autos:

- conta corrente n. 9248-7, da agência n. 0124-4, do Banco do Brasil, sendo titular a Pref. Municipal de São João do Sóter: exercício 2006 (peça 4, p. 1-6) e exercício 2007 (peça 4, p. 19-34);

- conta corrente n. 21.393-4, da agência n. 0124-4, do Banco do Brasil, sendo titular a AFB/MS – São João do Sóter: exercício 2007 (peça 4, p. 7-18), referentes a repasses para o bloco assistência farmacêutica, componente básico da assistência farmacêutica;

- conta corrente n. 58.040-4, da agência n. 0124-4, do Banco do Brasil, sendo titular a Pref. Municipal de São João do Sóter: exercício 2007 (peça 4, p. 35-52).

5.6. Em 1º/2/2019 foi realizada a segunda instrução dos autos (peça 35). Naquela oportunidade foi realizada a análise da resposta à diligência promovida por esta Secretaria, por meio do Ofício 1149/2018-TCU/Secex-TCE, de 15/8/2018 (peça 25), recebido em 20/9/2018, conforme A.R. (peça 26). O Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Maranhão apresentou, intempestivamente, por intermédio do Ofício n. 1570/2018/MA/CGNE/SE/MS, de 11/10/2018 (peça 27), as seguintes informações e/ou esclarecimentos, constantes das peças 28 a 33:

a) cópia do Relatório de Auditoria n. 6092 e de sua ciência pela Administração Municipal (Ofícios n. 391, 392, 513 a 517, 532 e 533/SEAUD//MS/MA) (peças 28 a 30);

b) cópia do Parecer Administrativo COPLAO/CGAUD/DENASUS/SGEP/MS n. 300/2016 (peça 31);

c) cópia do Registro de Débito – RD no Siafi (peça 32);

d) quanto à solicitação da cópia da prestação de contas da Prefeitura Municipal de São João do Sóter do exercício de 2007, foi informado que não seria possível atendê-la, em razão da mesma não ter sido disponibilizada para a análise pela equipe de auditoria. Todavia, o Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Maranhão ratificou o exposto na constatação n. 170646 do Relatório de Auditoria, de que apenas os gestores, à época, informaram que tinha sido resgatada na Câmara Municipal uma cópia prestação de contas/2007, a mesma que fora encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (peça 27, p. 1).

5.7. Diante dos documentos e esclarecimentos fornecidos pelo Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Maranhão (peças 27 a 33), considerou-se atendida a diligência realizada por esta Secretaria de Controle Externo.

5.8. O exame da ocorrência n. 1 descrita na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade do Sr. Ivan Santos Magalhães (CPF 064.649.803-78), na condição de prefeito municipal de São João do Sóter/MA (gestão 2005-2008), e apurar adequadamente os débitos a ele atribuídos (peça 35, itens 8 e 9). Foi proposta a citação do Sr. Ivan Santos Magalhães (CPF 064.649.803-78). A irregularidade atribuída a esse responsável foi a seguinte:

- ter deixado de comprovar a boa e regular aplicação dos valores recebidos pelo município de São João do Sóter/MA, para a execução do Programa Assistência Farmacêutica Básica, das ações do Piso de Atenção Básica – PAB Fixo e das ações da Vigilância Sanitária e Vigilância em Saúde, posto que não houve comprovação documental das despesas realizadas, consoante a Constatação n. 170646 do Relatório de Auditoria n. 10984 (peça 9, p. 26-28).

5.9. O exame da ocorrência n. 2 descrita na seção “Exame Técnico” não permitiu definir a responsabilidade dos responsáveis apontados na Constatação n. 181754 do Relatório de Auditoria Denasus n. 10984 (peça 9, p. 16-18) nem apurar adequadamente os débitos a eles atribuídos (peça 35, item 11).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU N. 71/2012

Verificação de Eventual Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

6. No que diz respeito à Ocorrência n. 1 (*vide* itens 9 e 10 desta instrução técnica), verifica-se que não há prejuízo ao contraditório e ampla defesa, uma vez que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), pois os recursos foram transferidos nos exercícios de 2006 e 2007 e as despesas impugnadas datam desses mesmos exercícios. O responsável apontado foi o Sr. Ivan Santos Magalhães, cujo endereço atual na base de dados da Receita Federal é: Rua Raimundo Severo Magalhães, 141 – Centro – Caxias/MA – CEP 65608-075 (peça 21). Esse responsável foi notificado em diversas oportunidades, consoante descrito anteriormente (item 4 desta instrução técnica). Dessa feita, entendemos que se encontra devidamente notificado o responsável apontado na fase interna desta TCE.

Valor de Constituição da TCE

6.1. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 era de R\$5.110.863,77, portanto, superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida, conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

6.2. Portanto, a tomada de contas especial está devidamente constituída e em condição de ser instruída.

VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE OUTROS DÉBITOS

6.3. Em atenção ao comando contido no item 9.4 do Acórdão 1772/2017-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, e em atendimento ao disposto no art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa TCU 71/2012, informa-se os demais processos em tramitação no Tribunal, nos quais foi constatada a existência de outros débitos imputáveis ao responsável arrolado nestes autos:

Responsável	Processos
Sr. Ivan Santos Magalhães (CPF 064.649.803-78)	029.834/2016-3.

EXAME TÉCNICO

Citação realizada

7. Em cumprimento ao Despacho do Exmo. Sr. Ministro-Relator André Carvalho (peça 38), foi promovida a citação do Sr. Ivan Santos Magalhães (CPF 064.649.803-78), na condição de prefeito municipal de São João do Sóter/MA (gestão 2005-2008), mediante o Ofício 7928/2019-TCU/Secex-TCE, de 5/9/2019 (peça 40), o qual foi recebido em 30/9/2019, conforme A.R. (peça 42).

7.1. Apesar de o Sr. Ivan Santos Magalhães ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 42, não atendeu a citação/audiência e não se manifestou(aram) quanto às irregularidades verificadas. O referido responsável foi citado no endereço constante na base de dados da RFB (peça 21).

7.2. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da

Lei 8.443/1992.

Caracterização das irregularidades geradoras do dano ao erário

8. Extraí-se da situação sintetizada na seção “histórico” desta instrução que o tomador de contas identificou como ilícito gerador do dano as seguintes irregularidades:

Ocorrência n. 1: Ausência de documentação comprobatória em relação às despesas pagas com recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde de São João do Sóter/MA – exercícios 2006 e 2007

9. Situação encontrada: O Fundo Nacional de Saúde transferiu recursos financeiros para o Município de São João do Sóter/MA, creditados no Banco do Brasil S/A, agência 124-4 (Caxias), que totalizaram nos exercícios de 2006, 2007, 2009, 2010 e janeiro a junho de 2011 o total de R\$ 8.305.743,75 (oito milhões, trezentos e cinco mil, setecentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), para manutenção do Piso de Atenção Básica - PAB fixo e variável, Vigilância em Saúde, Assistência Farmacêutica Básica, Gestão SUS, Média e Alta Complexidade e Investimento (peça 9, p. 23).

9.1. A equipe de auditoria do Denasus registrou no Relatório n. 10984, referente à fiscalização realizada no período de 2 a 8/10/2011, que constatou a ausência de documentação comprobatória das despesas pagas com recursos financeiros repassados para ações e serviços de saúde nos exercícios de 2006 e 2007, no valor histórico de R\$ 2.800.850,10 (peça 9, p. 26). Posteriormente, a equipe confeccionou quadro em que consolida os débitos atribuídos ao responsável (peça 10), relacionados à Constatação n. 170646 do Relatório de Auditoria n. 10984 (peça 9, p. 26-28).

9.2. Na Constatação n. 170646 do Relatório de Auditoria n. 10984 (peça 9, p. 26-28) foi reportado o seguinte (destaques nossos):

Não foram apresentadas a documentação comprobatória das despesas pagas nos exercícios de 2006 e 2007, sendo identificado que eram movimentados no Caixa do Fundo Municipal de Saúde, ocasionando prejuízo na análise pela impossibilidade de correlacionar os débitos existentes nos extratos do Banco do Brasil S/A (cheques, pagamentos diversos autorizados, saques contra recibos) com os **processos de pagamentos pertinentes**, considerando que **não foram apresentados à equipe de auditoria o fluxo de caixa e a relação de empenhos pagos.**

A Secretária Municipal de Saúde informou que o gestor anterior não deixou nos arquivos da SMS a documentação comprobatória dos citados exercícios e que referente ao exercício de 2007 foi resgatada na Câmara Municipal uma cópia da prestação de contas encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado.

Ficou constatado a não comprovação das despesas pagas com os recursos recebidos para as ações de saúde do município, em desacordo com os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 e o art. 36, § 2º do Decreto nº 93.872/1986.

(...)

Não foi cumprida a **recomendação nº 17 do Relatório de Auditoria nº 6092**, quanto a manter em arquivo de forma ordenada a documentação referente às despesas realizadas pelo Fundo Municipal de Saúde.

9.3. Em documento contendo justificativas apresentadas ao Denasus em relação à Constatação n. 170646 do Relatório de Auditoria n. 10984, datado de 16/1/2012, a Prefeitura Municipal de São João do Sóter/MA informou que estaria protocolizando no prazo de 10 dias ação de improbidade administrativa, em desfavor do Sr. Ivan Santos Magalhães (peça 3, p. 10).

9.4. Realizou-se consulta ao *site* do TJMA, sendo que em data próxima à mencionada pela Prefeitura Municipal foi localizada a ação de improbidade administrativa n. 1069-10.2012.8.10.0029, em desfavor do Sr. Ivan Santos Magalhães, a qual foi ajuizada em 27/3/2012, todavia não houve como



apurar qual é a causa de pedir da referida ação (peça 20).

9.5. De acordo com a Constatação n. 170646 do Relatório de Auditoria n. 10984 (peça 9, p. 26-28) e a planilha de glosa (peça 10), restaram sem comprovação documental as despesas pagas com os recursos repassados para o financiamento das ações relativas à execução do Programa Assistência Farmacêutica Básica, depositados pelo FNS na conta n. 21.393-4 da agência n. 0124-4 do Banco do Brasil (extratos bancários à peça 4, p. 7-18), as quais estão detalhadas no quadro abaixo:

Nº DEVOLUÇÃO	DATA FATO GERADOR	VALOR (EM R\$)	TIPO DOCUMENTO	Nº DO DOCUMENTO
71837	12/05/2006	1 516,00	Cheque	850001
71837	12/05/2006	1 200,00	Cheque	850002
71838	26/05/2006	1 510,00	Cheque	850003
71838	26/05/2006	1 220,00	Cheque	850004
71839	11/07/2006	1 115,00	Cheque	850006
71839	11/07/2006	1 430,00	Cheque	850005
71840	14/08/2006	1 100,00	Cheque	850008
71840	14/08/2006	1 435,00	Cheque	850007
71842	11/09/2006	1 800,00	Cheque	850010
71842	11/09/2006	1 800,00	Cheque	850009
71843	15/09/2006	1 540,00	Cheque	850011
71843	15/09/2006	1 200,00	Cheque	850012
71844	20/10/2006	1 549,34	Cheque	850013
71844	20/10/2006	1 279,89	Cheque	850014
71845	05/12/2006	1 549,34	Cheque	850016
71846	07/12/2006	700,00	Cheque	850018
71847	26/12/2006	2 149,81	Cheque	850019
72000	04/01/2007	1 549,34	Cheque	850021
72000	04/01/2007	1 279,89	Cheque	850022
72004	16/01/2007	1 765,00	Cheque	850023
72007	22/01/2007	1 279,89	Cheque	850025
72009	23/01/2007	1 849,34	Cheque	850026
72011	05/03/2007	2 149,81	Cheque	850029
72015	08/03/2007	1 549,34	Cheque	850028
72015	08/03/2007	1 279,89	Cheque	850027
72016	21/03/2007	2 242,00	Cheque	850030
72017	13/04/2007	1 549,34	Cheque	850020
72017	13/04/2007	1 279,89	Cheque	850031
72018	20/04/2007	2 143,80	Cheque	850032
72019	17/05/2007	1 279,80	Cheque	850033
72019	17/05/2007	1 549,34	Cheque	850034
72019	17/05/2007	1 549,34	Cheque	850036
72019	17/05/2007	1 279,89	Cheque	850037
72019	17/05/2007	2 149,81	Cheque	850035
72020	04/07/2007	2 149,81	Cheque	850040



72021	09/07/2007	1 279,89	Cheque	850038
72021	09/07/2007	1 549,34	Cheque	850039
72022	20/07/2007	1 279,89	Cheque	850015
72023	27/07/2007	2 149,81	Cheque	850041
72023	27/07/2007	1 279,89	Cheque	850043
72024	17/08/2007	1 539,34	Cheque	850042
72025	24/08/2007	2 149,81	Cheque	850045
72027	27/08/2007	1 549,00	Cheque	850046
72032	26/09/2007	1 549,34	Cheque	850050
72032	26/09/2007	2 149,81	Cheque	850051
72032	26/09/2007	1 279,89	Cheque	850044
72033	16/10/2007	4 997,95	Cheque	850081
72034	27/11/2007	4 961,19	Cheque	850082
72035	28/12/2007	1 279,89	Cheque	850083
72035	28/12/2007	1 549,34	Cheque	850085
72035	28/12/2007	2 120,00	Cheque	850086

9.6. De acordo com a Constatação n. 170646 do Relatório de Auditoria n. 10984 (peça 9, p. 26-28) e a planilha de glosa (peça 10), restaram sem comprovação documental as despesas pagas com os recursos repassados para o financiamento das ações relativas à execução das ações do Piso de Atenção Básica – PAB Fixo, depositados pelo FNS na conta n. 58.040-6 da agência n. 0124-4 do Banco do Brasil (extratos bancários à peça 4, p. 35-52), as quais estão detalhadas no quadro abaixo:

Nº DEVOLUÇÃO	DATA FATO GERADOR	VALOR (EM R\$)	TIPO DOCUMENTO	Nº DO DOCUMENTO
71758	26/01/2006	2 700,00	Cheque	850214
71761	23/02/2006	6 010,19	Cheque	850246
71761	23/02/2006	4 588,04	Cheque	850241
71761	23/02/2006	5 400,00	Cheque	850220
71761	23/02/2006	14 700,00	Cheque	850244
71761	23/02/2006	11 427,43	Cheque	850245
71761	23/02/2006	12 549,72	Cheque	850260
71764	24/02/2006	4 700,00	Cheque	850254
71764	24/02/2006	14 700,00	Cheque	850218
71764	24/02/2006	5 869,81	Cheque	850216
71764	24/02/2006	11 427,43	Cheque	850217
71764	24/02/2006	39 400,00	Cheque	850243
71764	24/02/2006	1 423,00	Cheque	850248
71764	24/02/2006	1 105,65	Cheque	850249
71764	24/02/2006	992,00	Cheque	850250
71764	24/02/2006	8 000,00	Cheque	850263
71764	24/02/2006	5 400,00	Cheque	850242
71764	24/02/2006	4 299,62	Cheque	850258
71764	24/02/2006	2 653,57	Cheque	850257



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
 Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

71764	24/02/2006	41 400,00	Cheque	850219
71764	24/02/2006	10 000,00	Cheque	850262
71764	24/02/2006	2 444,30	Cheque	850252
71796	01/03/2006	600,00	Cheque	850256
71797	02/03/2006	2 000,00	Cheque	850259
71797	02/03/2006	750,00	Cheque	850255
71798	03/03/2006	15 000,00	Cheque	850169
71799	13/03/2006	400,00	Cheque	850253
71800	22/03/2006	5 000,00	Cheque	850264
71801	24/03/2006	14 027,43	Cheque	850265
71801	24/03/2006	2 700,00	Cheque	850274
71802	03/04/2006	15 300,00	Cheque	850267
71802	03/04/2006	40 582,53	Cheque	850269
71803	06/04/2006	5 400,00	Cheque	850268
71803	06/04/2006	8 460,00	Cheque	850275
71803	06/04/2006	6 809,05	Cheque	850266
71803	06/04/2006	1 255,04	Cheque	850273
71805	07/04/2006	1 273,60	Cheque	850272
71808	19/04/2006	9 025,73	Cheque	850276
71808	19/04/2006	5 817,03	Cheque	850285
71808	19/04/2006	5 635,87	Cheque	850279
71808	19/04/2006	1 418,63	Cheque	850283
71808	19/04/2006	7 027,42	Cheque	850286
71808	19/04/2006	39 401,60	Cheque	850278
71808	19/04/2006	15 300,00	Cheque	850277
71809	04/05/2006	4 000,00	Cheque	850284
71809	04/05/2006	1 433,00	Cheque	850287
71809	04/05/2006	5 000,00	Cheque	850280
71809	04/05/2006	6 200,00	Cheque	850288
71810	12/05/2006	2 149,81	Cheque	850291
71811	15/05/2006	500,00	Cheque	850292
71812	18/05/2006	500,00	Cheque	850282
71813	19/05/2006	6 924,73	Cheque	850294
71813	19/05/2006	1 611,67	Cheque	850300
71813	19/05/2006	40 002,40	Cheque	850293
71813	19/05/2006	17 850,00	Cheque	850296
71813	19/05/2006	5 800,00	Cheque	850297
71813	19/05/2006	14 972,33	Cheque	850302
71813	19/05/2006	10 425,73	Cheque	850295
71814	22/05/2006	4 416,00	Cheque	850299
71815	30/05/2006	500,00	Cheque	850303
71816	23/06/2006	17 850,00	Cheque	850306
71816	23/06/2006	10 975,73	Cheque	850307



71816	23/06/2006	2 000,00	Cheque	850317
71816	23/06/2006	42 602,40	Cheque	850309
71816	23/06/2006	5 800,00	Cheque	850310
71816	23/06/2006	1 790,10	Cheque	850316
71816	23/06/2006	10 000,00	Cheque	850311
71816	23/06/2006	6 864,92	Cheque	850308
71817	26/06/2006	3 400,00	Cheque	850312
71818	28/06/2006	5 000,00	Cheque	850313
71819	14/07/2006	2 200,00	Cheque	850314
71820	18/07/2006	13 000,00	Cheque	850318
71821	21/07/2006	42 124,12	Cheque	850322
71821	21/07/2006	11 275,73	Cheque	850320
71821	21/07/2006	5 800,00	Cheque	850323
71821	21/07/2006	17 850,00	Cheque	850321
71821	21/07/2006	6 337,23	Cheque	850325
71821	21/07/2006	7 135,31	Cheque	850319
71822	18/08/2006	3 000,00	Cheque	850327
71823	22/08/2006	17 500,00	Cheque	850328
71824	23/08/2006	12 131,02	Cheque	850330
71824	23/08/2006	3 211,05	Cheque	850333
71824	23/08/2006	42 002,40	Cheque	850332
71824	23/08/2006	7 005,53	Cheque	850329
71824	23/08/2006	17 850,00	Cheque	850331
71825	25/08/2006	450,00	Cheque	850335
71826	04/09/2006	2 492,77	Cheque	850334
71827	20/09/2006	2 400,00	Cheque	850336
71828	26/09/2006	12 875,73	Cheque	850343
71828	26/09/2006	8 600,00	Cheque	850345
71829	29/09/2006	8 139,28	Cheque	850342
71829	29/09/2006	17 850,00	Cheque	850341
71829	29/09/2006	8 096,00	Cheque	850344
71829	29/09/2006	45 002,40	Cheque	850339
71829	29/09/2006	5 800,00	Cheque	850338
71830	23/10/2006	3 000,00	Cheque	850347
71831	25/10/2006	1 000,00	Cheque	850348
71832	26/10/2006	13 000,00	Cheque	850406
71832	26/10/2006	8 100,00	Cheque	850408
71832	26/10/2006	7 599,53	Cheque	850401
71832	26/10/2006	17 675,73	Cheque	850402
71832	26/10/2006	42 803,41	Cheque	850403
71832	26/10/2006	17 850,00	Cheque	850405
71832	26/10/2006	5 000,00	Cheque	850404
71832	26/10/2006	28 000,00	Cheque	850407



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
 Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

71833	22/11/2006	27 050,00	Cheque	850421
71833	22/11/2006	17 850,00	Cheque	850422
71834	28/11/2006	46 303,20	Cheque	850381
71834	28/11/2006	13 000,00	Cheque	850382
71834	28/11/2006	15 246,80	Cheque	850383
71835	21/12/2006	5 000,00	Cheque	850387
71836	22/12/2006	17 763,95	Cheque	850392
71836	22/12/2006	46 943,20	Cheque	850394
71836	22/12/2006	13 000,00	Cheque	850396
71836	22/12/2006	8 288,05	Cheque	850390
71836	22/12/2006	17 850,00	Cheque	850397
71836	22/12/2006	19 275,73	Cheque	850391
71836	22/12/2006	3 000,00	Cheque	850395
71836	22/12/2006	2 903,49	Cheque	850398
72068	15/01/2007	11 200,00	Cheque	850385
72069	16/01/2007	8 361,00	Cheque	850388
72070	18/01/2007	46 463,20	Cheque	850409
72070	18/01/2007	8 158,05	Cheque	850411
72070	18/01/2007	5 446,42	Cheque	850412
72070	18/01/2007	19 318,63	Extrato Bancário	850410
72071	16/02/2007	15 361,89	Cheque	850413
72071	16/02/2007	46 000,00	Cheque	850427
72071	16/02/2007	17 763,95	Cheque	850428
72071	16/02/2007	4 201,86	Cheque	850430
72071	16/02/2007	7 605,92	Cheque	850431
72071	16/02/2007	511,63	Extrato Bancário	30278
72071	16/02/2007	11 500,00	Cheque	850429
72072	21/02/2007	4 000,00	Cheque	850426
72073	23/02/2007	3 102,00	Recibo	850433
72074	13/03/2007	511,63	Extrato Bancário	30278
72076	14/03/2007	2 050,00	Cheque	850440
72077	26/03/2007	3 186,00	Cheque	850444
72077	26/03/2007	1 535,80	Cheque	850448
72077	26/03/2007	16 518,00	Cheque	850425
72077	26/03/2007	15 203,33	Cheque	850418
72078	27/03/2007	3 116,00	Cheque	850423
72078	27/03/2007	1 516,00	Cheque	850434
72078	27/03/2007	533,40	Cheque	850170
72079	29/03/2007	11 206,00	Cheque	850389
72079	29/03/2007	1 000,00	Cheque	850400
72079	29/03/2007	17 763,95	Cheque	850446
72080	03/04/2007	40 001,18	Cheque	850447
72080	03/04/2007	18 744,71	Cheque	850445



72081	20/04/2007	2 172,00	Cheque	850441
72081	20/04/2007	15 203,33	Cheque	850419
72081	20/04/2007	12 325,00	Cheque	850435
72082	25/04/2007	12 160,00	Cheque	850459
72083	02/05/2007	17 850,00	Cheque	850452
72083	02/05/2007	46 501,68	Cheque	850456
72084	03/05/2007	10 199,24	Cheque	850461
72085	25/05/2007	14 315,00	Cheque	850439
72085	25/05/2007	6 488,00	Cheque	850463
72085	25/05/2007	3 000,00	Cheque	850476
72086	28/05/2007	46 501,68	Cheque	850472
72086	28/05/2007	15 203,33	Cheque	850420
72087	29/05/2007	5 851,45	Cheque	850453
72087	29/05/2007	6 304,00	Cheque	850471
72088	30/05/2007	5 250,00	Cheque	850386
72088	30/05/2007	12 600,00	Cheque	850454
72089	01/06/2007	2 226,80	Cheque	850477
72090	13/06/2007	6 103,80	Cheque	850478
72090	13/06/2007	17 850,00	Cheque	850469
72091	18/06/2007	19 380,00	Cheque	850470
72092	22/06/2007	18 442,79	Cheque	850468
72092	22/06/2007	9 463,25	Cheque	850474
72092	22/06/2007	1 800,00	Transferência Bancária	26500
72092	22/06/2007	2 172,00	Cheque	850443
72092	22/06/2007	17 750,72	Cheque	850455
72093	26/06/2007	25 000,00	Extrato Bancário	12400
72094	02/07/2007	1 319,65	Extrato Bancário	30278
72094	02/07/2007	550,00	Extrato Bancário	12400
72095	23/07/2007	4 682,57	Cheque	850467
72096	24/07/2007	2 149,00	Cheque	850384
72097	25/07/2007	20 300,00	Extrato Bancário	12400
72098	27/07/2007	1 139,51	Extrato Bancário	12400
72098	27/07/2007	12 600,00	Extrato Bancário	12400
72098	27/07/2007	18 906,35	Extrato Bancário	12400
72098	27/07/2007	39 506,00	Extrato Bancário	12400
72098	27/07/2007	16 062,68	Extrato Bancário	12400
72099	30/07/2007	1 319,65	Extrato Bancário	30278
72100	31/07/2007	1 615,00	Extrato Bancário	12400
72119	14/08/2007	4 682,57	Extrato Bancário	12400
72119	14/08/2007	7 117,82	Extrato Bancário	12400
72120	17/08/2007	4 503,90	Extrato Bancário	12400
72121	20/08/2007	18 906,35	Extrato Bancário	12400



72121	20/08/2007	6 997,82	Extrato Bancário	12400
72122	24/08/2007	31 004,44	Cheque	850498
72122	24/08/2007	16 513,61	Cheque	850482
72122	24/08/2007	13 428,39	Cheque	850483
72123	27/08/2007	5 602,00	Cheque	850499
72124	20/09/2007	4 049,00	Cheque	850500
72124	20/09/2007	12 600,00	Cheque	850497
72124	20/09/2007	4 379,00	Cheque	850479
72125	21/09/2007	3 351,00	Cheque	850489
72126	09/10/2007	4 379,00	Cheque	850480
72127	18/10/2007	19 803,64	Cheque	850605
72127	18/10/2007	3 853,62	Cheque	850607
72128	23/11/2007	24 370,00	Cheque	850610
72129	18/12/2007	12 705,00	Cheque	850612
72129	18/12/2007	12 377,50	Cheque	850616
72130	19/12/2007	26 600,00	Cheque	850620
72130	19/12/2007	47 902,00	Cheque	850619
72131	26/12/2007	101 250,00	Cheque	850617

9.7. De acordo com a Constatação n. 170646 do Relatório de Auditoria n. 10984 (peça 9, p. 26-28) e a planilha de glosa (peça 10), restaram sem comprovação documental as despesas pagas com os recursos repassados para o financiamento das ações relativas à execução das ações da Vigilância Sanitária e Vigilância em Saúde, depositados pelo FNS na conta n. 9.248-7 da agência n. 0124-4 do Banco do Brasil (extratos bancários à peça 4, p. 1-6 e p. 19-34), as quais estão detalhadas no quadro abaixo:

Nº DEVOLUÇÃO	DATA FATO GERADOR	VALOR (EM R\$)	TIPO DOCUMENTO	Nº DO DOCUMENTO
71848	20/01/2006	7 280,00	Cheque	850092
71849	17/02/2006	1 100,00	Cheque	850141
71850	24/02/2006	4 588,04	Cheque	850142
71851	24/03/2006	1 112,10	Cheque	850201
71851	24/03/2006	4 588,04	Cheque	850143
71852	03/05/2006	4 710,99	Cheque	850144
71852	03/05/2006	900,00	Cheque	850145
71853	19/05/2006	4 120,50	Cheque	850146
71853	19/05/2006	1 569,00	Cheque	850148
71854	23/06/2006	4 020,50	Cheque	850149
71854	23/06/2006	1 700,00	Cheque	850150
71855	21/07/2006	2 111,41	Cheque	850152
71855	21/07/2006	4 248,75	Cheque	850151
71856	14/08/2006	2 000,00	Cheque	850153
71857	04/09/2006	1 297,34	Cheque	850155
71857	04/09/2006	4 392,82	Cheque	850154
71859	15/09/2006	2 000,00	Cheque	850156



71860	29/09/2006	4 392,82	Cheque	850157
71860	29/09/2006	1 360,00	Cheque	850158
71861	26/10/2006	1 304,59	Cheque	850160
71861	26/10/2006	4 792,82	Cheque	850159
71862	27/11/2006	4 392,82	Cheque	850169
71862	27/11/2006	1 397,64	Cheque	850170
71863	22/12/2006	1 602,98	Cheque	850172
71863	22/12/2006	4 186,48	Cheque	850171
72041	18/01/2007	4 326,48	Cheque	850173
72041	18/01/2007	1 463,98	Cheque	850174
72042	28/02/2007	3 175,78	Cheque	850175
72042	28/02/2007	2 614,42	Cheque	850176
72043	19/03/2007	2 215,00	Cheque	850177
72044	23/03/2007	5 751,00	Cheque	850178
72045	13/04/2007	5 700,00	Cheque	850179
72048	01/06/2007	2 921,03	Cheque	850202
72048	01/06/2007	2 869,43	Cheque	850203
72049	12/06/2007	5 922,30	Cheque	850204
72050	19/07/2007	5 790,46	Cheque	850205
72051	27/07/2007	670,00	Cheque	850208
72052	14/08/2007	1 800,00	Cheque	850209
72053	24/08/2007	2 399,56	Cheque	850221
72053	24/08/2007	3 390,35	Cheque	850222
72054	20/09/2007	2 590,81	Cheque	850207
72056	24/09/2007	3 199,65	Cheque	850206
72058	16/10/2007	2 404,11	Cheque	850261
72060	18/10/2007	1 368,31	Cheque	850264
72060	18/10/2007	2 899,65	Cheque	850262
72062	27/11/2007	6 287,00	Cheque	850265
72063	29/11/2007	600,00	Cheque	850266
72064	19/12/2007	5 890,00	Cheque	850267
72064	19/12/2007	1 700,00	Cheque	850268

10. Análise: Segundo o subitem 9.3.3 do Acórdão 1072/2017 – TCU – Plenário, tratando-se de débito decorrente de dano ao erário propriamente dito, cabe ao gestor responsável pela irregularidade a obrigação de devolver os recursos, visto que, nessas situações, não há evidências de que eles tenham sido aplicados em prol de alguma finalidade pública, devendo a recomposição ser feita ao Fundo Nacional de Saúde, em respeito ao disposto no art. 2º, inciso VII, do Decreto 3.964/2001 combinado com o art. 33, § 4º, da Lei 8.080/1990.

10.1. O Conselho Nacional de Saúde aprovou a Política Nacional de Assistência Farmacêutica, consoante a Resolução n. 338, de 6/5/2004, na qual constou como eixo estratégico a descentralização das ações (art. 2º, inciso IV):

IV - descentralização das ações, com definição das responsabilidades das diferentes instâncias gestoras, de forma pactuada e visando a superação da fragmentação em programas desarticulados;

10.2. A Portaria n. 698/GM/MS, de 3/3/2006, definiu que o custeio da saúde é de responsabilidade das três esferas de gestão do SUS, sendo que os recursos federais destinados ao custeio das ações e serviços de saúde passaram a ser organizados e transferidos na forma de blocos de financiamento (art. 2º).

10.3. A Portaria n. 204/GM/MS, de 29/1/2007, regulamentou o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento. Restou estabelecido pela referida portaria que a transferência dos recursos seria na modalidade fundo a fundo, em conta única e específica para cada bloco de financiamento (art. 5º):

Art. 5º Os recursos federais que compõem cada bloco de financiamento serão transferidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, fundo a fundo, em conta única e específica para cada bloco de financiamento, observados os atos normativos específicos.

10.4. No que diz respeito aos recursos do bloco da Assistência Farmacêutica, restou taxativamente estabelecido que sua movimentação deveria ocorrer em conta específica (art. 5º, § 2º, da Portaria n. 204/GM/MS, de 29/1/2007):

§ 2º Os recursos do bloco da Assistência Farmacêutica devem ser movimentados em contas específicas para cada componente relativo ao bloco.

10.5. Os extratos bancários das contas específicas dos blocos de financiamento (peça 4) já indicam que houve expressivo movimento de transferência de recursos dessas contas, porém não há como identificar o destino desses recursos pelos documentos acostados aos autos, os quais teriam tido por destino as contas do Fundo Municipal de Saúde, segundo informações provenientes da fase interna da TCE.

10.6. Segundo informações advindas do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Maranhão, não houve a disponibilização à equipe de auditoria do Denasus da prestação de contas do Município de São João do Sóter, relativa ao exercício de 2007, a qual teria sido encaminhada ao TCE-MA (peça 27, p. 1).

10.7. Não constam dos autos cópia dos processos de pagamentos mencionados.

10.8. Cabe, ainda, destacar que a necessidade de manutenção da documentação referente às despesas realizadas pelo Fundo Municipal de Saúde já fora objeto de recomendação à Prefeitura Municipal, constante do Relatório de Auditoria n. 6092, mencionado no relatório de auditoria que compõe estes autos. Em face da diligência realizada, advieram documentos que comprovam que houve ciência pela Administração Municipal quanto a essa recomendação (peças 28 a 30).

10.9. Por fim, cabe mencionar que no Relatório de Tomada de Contas Especial n. 93/2017 (peça 15) constou que o repasse seria do tipo fundo a fundo, ainda que não tenha ocorrido a destinação em específico para contas do Fundo Municipal de Saúde, porém para as contas de titularidade da Prefeitura Municipal. Tal questão mostra-se importante, tão somente com o fim de estabelecer a competência perante o Poder Judiciário, pois tal situação fixa a competência da Justiça Estadual para julgar a ação de improbidade administrativa, consoante a súmula 209 do STJ, em detrimento da Justiça Federal, consoante a súmula 210 do STJ.

10.10. Por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, resta claro que a comprovação da regularidade da aplicação dos recursos públicos repassados compete exclusivamente ao gestor dos recursos.

10.11. Tal entendimento está consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 1.577/2014-TCU-2ª Câmara, 6.716/2015-TCU-1ª Câmara, 9.254/2015-TCU-2ª Câmara, 9.820/2015-TCU-2ª Câmara e 659/2016-TCU-2ª Câmara.

10.12. O ônus da prova recai sobre o gestor e não sobre o TCU, devendo o gestor fornecer todas

as provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em conformidade com os normativos vigentes e reiterada jurisprudência do TCU.

10.13. No que diz respeito à fundamentação legal apontada pela equipe de fiscalização para caracterizar a irregularidade da ocorrência (Lei 4.320/1964, artigo 63, §§ 1º e 2º e Decreto 93.872/1986, art. 36, § 2º), entendemos que se mostra pertinente acrescentar ainda a seguinte: Parágrafo Único do art. 70 da Constituição Federal/1988; art. 26, da Lei 10.180/2001; arts. 60, 62, 63, 64, bem como o parágrafo único deste último, e 65 da Lei 4.320, de 17/3/1964; e § 4º do art. 139, do Decreto 93.872, de 23/12/1986:

Parágrafo Único do Art. 70 da Constituição Federal/1988:

Art. 70. (...)

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 26 da Lei n. 10.180/2001:

Art. 26. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado aos servidores dos Sistemas de Contabilidade Federal e de Controle Interno do Poder Executivo Federal, no exercício das atribuições inerentes às atividades de registros contábeis, de auditoria, fiscalização e avaliação de gestão.

Lei n. 4.320, de 17/03/1964:

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

§ 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.

§ 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.

§ 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.

(...)

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade.

Art. 65. O pagamento da despesa será efetuado por tesouraria ou pagadoria regularmente instituídos por estabelecimentos bancários credenciados e, em casos excepcionais, por meio de adiantamento.

§ 4º do art. 139, do Decreto n. 93.872, de 23/12/1986:

Art. 139. Os órgãos de contabilidade examinarão a conformidade dos atos de gestão orçamentário-financeira e patrimonial, praticados pelas unidades administrativas gestoras de sua jurisdição, com as normas legais que os regem.

(...)

§ 4º Os documentos relativos aos registros contábeis dos atos da receita e despesa ficarão arquivados no órgão de contabilidade à disposição das autoridades responsáveis pelo acompanhamento administrativo e fiscalização financeira e, bem assim, dos agentes incumbidos do controle externo, de competência do Tribunal de Contas da União.

10.14. Diante do exposto, propõe-se a condenação do Sr. Ivan Santos Magalhães (CPF 064.649.803-78), na condição de prefeito municipal de São João do Sóter/MA (gestão 2005-2008), ao pagamento dos débitos acima elencados (*vide* itens 9.5, 9.6 e 9.7 desta instrução técnica), em razão de irregularidades na aplicação de recursos do SUS, apuradas em fiscalização do Denasus, detalhadas na Constatação n. 170646 do Relatório de Auditoria n. 10984.

Ocorrência n. 2: Quantidade de Equipes de Saúde da Família identificada não correspondeu ao incentivo financeiro repassado pelo Fundo Nacional de Saúde (Constatação n. 181754)

11. **Situação encontrada:** Na Constatação n. 181754 do Relatório de Auditoria Denasus n. 10984 (peça 9, p. 16-18) foi reportado que a quantidade de Equipes de Saúde da Família identificada não correspondeu ao incentivo financeiro repassado pelo Fundo Nacional de Saúde, nos exercícios de 2009, 2010 e 2011, em desacordo com a Portaria GM/MS n. 648, 28/3/2006 e Portaria GM/MS n. 2.167, de 21/11/2011, situação essa que gerou proposições de ressarcimento no valor total de R\$712.200,00 (setecentos e doze mil e duzentos reais).

11.1. Segundo a equipe de auditoria do Denasus, no Relatório do CNES/SIAB constavam sete equipes de Saúde da Família-ESF, relativos ao número de credenciadas registrado no Relatório de Credenciamento e Implantação da Estratégia Saúde da Família-DAB/SAS/2010.

11.2. Na visita às Unidades de Saúde constatou-se um número de ESF atuantes que não corresponde aos valores repassados pelo Fundo Nacional de Saúde, nos exercícios de 2009, 2010 e 2011, gerando proposição de ressarcimento no valor total de R\$712.200,00 (setecentos e doze mil e duzentos reais), consoante a Tabela I do anexo 5.

11.3. Constatou-se o que segue:

a) não cumprimento da carga horária de trabalho preconizada pela Portaria GM/MS n. 648, de 28/3/2006, alterada pela Portaria GM/MS n. 2.027, de 25/8/2011, referente à carga horária dos profissionais médicos que compõem as Equipes de Saúde da Família;

b) irregularidades no cadastro CNES/SIAB dos profissionais de saúde integrantes das Equipes de Saúde da Família, com nomes de profissionais que não correspondem aos que atuam nas equipes, profissionais que não trabalham mais no município;

c) profissionais de saúde cadastrados nas equipes e não localizados pela equipe de auditoria;

d) inexistência de profissional médico nas equipes, considerando que houve pagamento para quantitativo de profissionais médicos, inferior ao número de equipes implantadas pelo município (*vide* Tabelas I, II e III do anexo 1), conforme descrito a seguir:

d.1) de janeiro a dezembro de 2009, a Secretaria Municipal de Saúde pagou no máximo até quatro médicos, enquanto que o município recebeu recursos financeiros correspondentes para até sete equipes;

d.2) de março a junho de 2010, a Secretaria Municipal de Saúde pagou em média até quatro médicos, enquanto recebeu recursos financeiros correspondentes para até sete equipes;

d.3) de julho a dezembro de 2010, a Secretaria Municipal de Saúde pagou em média até três médicos, enquanto recebeu recursos financeiros correspondentes para até sete equipes.

d.4) de janeiro a junho de 2011 a Secretaria Municipal de Saúde pagou em média até três médicos, enquanto recebeu recursos financeiros correspondentes para até sete equipes.

11.4. Foram listadas como fontes de evidência: Processos de pagamentos; extratos do Banco do Brasil S.A e do Fundo Nacional de Saúde; consulta ao CNES; Relatório de Credenciamento e Implantação da Estratégia Saúde da Família-DAB/SAS; Portaria GM n. 648, 28/3/2006; Portaria GM/MS n. 2.027, de 25/8/2011 e Portaria GM/MS n. 2.167, de 21/11/2011.

11.5. Em relação a esta ocorrência, foram apresentadas justificativas à equipe de auditoria pela Sra. Luíza Moura da Silva Rocha, então prefeita, as quais – em síntese – foram as seguintes (peça 9, p. 17):

- o município possui grande área territorial e que muitos profissionais precisam percorrer a zona rural para desempenhar suas funções e que reclamam das vias de acesso;
- muitos permanecem no município só o tempo que precisam para conseguir um outro município para trabalhar;
- assim, é grande a sucessão de profissionais nas equipes, o que levou a equipe de auditoria a dificuldade de identificação dos pagamentos sucessivos de um mesmo profissional;
- diferentemente do apontado no relatório, todos os profissionais exercem suas funções com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais. Todavia, como orientação do Ministério da Saúde, os profissionais distribuem a jornada de trabalho entre atendimento no espaço físico na Unidade de Saúde, visitas e atendimentos domiciliares, mutirões de atendimento à saúde, dentre outros eventos que ocorrem fora das dependências do Posto Médico, o que não permite se encontrar todos os profissionais em todo momento no Posto de Atendimento.
- as equipes, além dos médicos, são dotadas de enfermeiros, técnicos e auxiliares, de forma que mesmo com a saída de médicos, por conta de seu desligamento, todos os demais profissionais continuam a atender e manter o programa em funcionamento.

11.6. No relatório de auditoria do Denasus foram apontados como responsáveis por esta ocorrência os seguintes gestores:

- Clodomir Costa Rocha (CPF: 150.626.513-87), na condição de Secretário Municipal de Finanças;
- Luíza Moura da Silva Rocha (CPF: 508.440.243-68), na condição de Prefeita Municipal;
- Maria do Carmo Cavalcante Lacerda (CPF: 475.106.763-04), na condição de Secretária Municipal de Saúde;
- José Alvarez Sousa de Oliveira (CPF: 110.077.455-68), na condição de Secretário Municipal de Saúde.

12. **Análise:** Em relação aos débitos relativos a essa ocorrência, nota-se que não constam dos autos os elementos de evidência coletados pela equipe de auditoria do Denasus. No mesmo sentido, não há menção a essa ocorrência nas apreciações do Tomador de Contas Especial, constante do relatório de TCE n. 93/2017 (peça 15), e do Controle Interno, constantes do relatório de auditoria/CGU n. 733/2017 (peça 16), do certificado de auditoria n. 733/2017 (peça 17) e do parecer do dirigente de Controle Interno n. 733/2017 (peça 18). Notamos, ainda, que na planilha de glosa constante dos autos (peça 10), referentes às proposições de devolução de recursos atinentes ao Relatório de Auditoria Denasus n. 10984 (peças 8 e 9), não estão arrolados os referidos débitos potenciais. No mesmo sentido, não consta menção a esta ocorrência na matriz de responsabilização, oriunda da fase interna desta TCE (peça 6).

12.1. Conforme determina o art. 5º da IN TCU 71/2012, é pressuposto para instauração de tomada de contas especial a existência de elementos fáticos e jurídicos suficientes para comprovação da ocorrência do dano e identificação dos responsáveis, que deveriam ter sido encaminhados ao TCU, obrigatoriamente, de acordo com o previsto no §1º do referido artigo, *verbis*:

§ 1º A demonstração de que tratam os incisos I e II deste artigo abrange, obrigatoriamente:

I - descrição detalhada da situação que deu origem ao dano, lastreada em documentos, narrativas e outros elementos probatórios que deem suporte à comprovação de sua ocorrência;

II - exame da suficiência e da adequação das informações, contidas em pareceres de agentes públicos, quanto à identificação e quantificação do dano;

III - evidenciação da relação entre a situação que deu origem ao dano e a conduta ilegal, ilegítima ou antieconômica da pessoa física ou jurídica a quem se imputa a obrigação de ressarcir os cofres públicos, por ter causado ou concorrido para a ocorrência de dano.

12.2. Da análise das peças que compõem o presente processo, observou-se que o relatório de TCE não está acompanhando de cópias dos documentos utilizados para demonstração da ocorrência do dano, em desacordo ao previsto no §1º do art. 10 da IN TCU 71/2012, em especial a alínea 'a':

Art. 10...

§ 1º O relatório a que se refere o inciso I deste artigo deve estar acompanhado de cópias:

a) dos documentos utilizados para demonstração da ocorrência de dano;

12.3. Em consulta ao sistema Processos deste Tribunal, tomando como indexador da pesquisa os números do CPFs dos gestores acima listados, não se localizou processo de controle externo vinculados a esses gestores, que contemple esta ocorrência.

12.4. Em virtude do exposto, propõe-se que seja expedida **ciência** ao DENASUS, informando-o que se observou que restou inconclusa a análise dos achados de auditoria reportados na Constatação n. 181754 do Relatório de Auditoria Denasus n. 10984, posto que não restou claro quais foram as providências adotadas em relação aos achados de auditoria reportados (peça 9, p. 16-18).

Verificação do Prazo de Prescrição da Pretensão Punitiva

13. Observa-se ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva por parte do TCU que, nos termos do entendimento firmado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário (Rel. Ministro Benjamin Zymler), subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, qual seja, dez anos contados a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil. As irregularidades discutidas nesta TCE ocorreram nos exercícios de 2006 e 2007, portanto há mais de 10 anos.

13.1. No caso em exame, o ato de ordenação da citação ocorreu em 20/2/2019 (peça 38).

13.2. Em casos semelhantes ao tratado nesta TCE, em que o prefeito exerce as funções de secretário de saúde em detrimento do exercício de tais prerrogativas pelo próprio secretário, conclui-se por fazer a audiência do secretário omissa, por não ter exercido suas funções previstas no art. 9º, inc. III, da Lei 8.080/1990. Neste caso, considerando a prescrição da pretensão punitiva, não foi proposta tal medida.

CONCLUSÃO

14. A irregularidade atribuída ao Sr. **IVAN SANTOS MAGALHÃES** (CPF 064.649.803-78), na condição de prefeito municipal de São João do Sóter/MA (gestão 2005-2008), foi a seguinte:

- Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, em face da não apresentação de documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos financeiros repassados, na modalidade fundo a fundo, pelo Ministério da Saúde à

Secretaria Municipal de Saúde de São João do Soter-MA, nos anos de 2006 e 2007, evidenciado na constatação 170646, constante do Relatório de Auditoria do Denasus nº 10984

14.1. Inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade.

14.2. Diante da revelia do Sr. Ivan Santos Magalhães (CPF 064.649.803-78), na condição de prefeito municipal de São João do Soter/MA (gestão 2005-2008), e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito (item 10.14).

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

15. Cumpre registrar que a equipe do Seaud/MA do Denasus registrou na Constatação n. 170646 que restou impossibilitada de cumprir o disposto no Acórdão 1149/2009 – TCU – 1ª. Câmara, em relação aos seguintes pontos:

1 -em 2006 o Senhor Tarcio Murilo de Freitas recebia salário na folha de pagamento da saúde, no valor de R\$ 2.011,18, sem nunca ter vindo ao Município, pois mora em São Luís, com função de Coordenador de Material e Patrimônio;

2- Welton Magalhães, sobrinho do Prefeito recebe como médico do PSF sem jamais ter visitado uma família no Município;

3- Antonio Marcos Mendes Moura é vice-Prefeito, ex-assessor de governo, atual Secretário Municipal de Saúde celebrou juntamente com o Prefeito, convênios para construção de Unidade Mista de Saúde, postos de saúde, além de ambulância, veículo L-200 para o PSF da zona rural e nunca foram construídos ou mesmo comprados.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar revel para todos os efeitos o Sr. **IVAN SANTOS MAGALHÃES** (CPF 064.649.803-78), na condição de prefeito municipal de São João do Soter/MA (gestão 2005-2008), dando-se prosseguimento ao processo, nos termos dos arts. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 e 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU (item 7.2);

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos III e IV, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. **IVAN SANTOS MAGALHÃES** (CPF 064.649.803-78), na condição de prefeito municipal de São João do Soter/MA (gestão 2005-2008), e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor (item 10.14):

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (EM R\$)
12/05/2006	1 516,00
12/05/2006	1 200,00



26/05/2006	1 510,00
26/05/2006	1 220,00
11/07/2006	1 115,00
11/07/2006	1 430,00
14/08/2006	1 100,00
14/08/2006	1 435,00
11/09/2006	1 800,00
11/09/2006	1 800,00
15/09/2006	1 540,00
15/09/2006	1 200,00
20/10/2006	1 549,34
20/10/2006	1 279,89
05/12/2006	1 549,34
07/12/2006	700,00
26/12/2006	2 149,81
04/01/2007	1 549,34
04/01/2007	1 279,89
16/01/2007	1 765,00
22/01/2007	1 279,89
23/01/2007	1 849,34
05/03/2007	2 149,81
08/03/2007	1 549,34
08/03/2007	1 279,89
21/03/2007	2 242,00
13/04/2007	1 549,34
13/04/2007	1 279,89
20/04/2007	2 143,80
17/05/2007	1 279,80
17/05/2007	1 549,34
17/05/2007	1 549,34
17/05/2007	1 279,89
17/05/2007	2 149,81
04/07/2007	2 149,81
09/07/2007	1 279,89
09/07/2007	1 549,34
20/07/2007	1 279,89
27/07/2007	2 149,81
27/07/2007	1 279,89
17/08/2007	1 539,34
24/08/2007	2 149,81
27/08/2007	1 549,00
26/09/2007	1 549,34
26/09/2007	2 149,81



26/09/2007	1 279,89
16/10/2007	4 997,95
27/11/2007	4 961,19
28/12/2007	1 279,89
28/12/2007	1 549,34
28/12/2007	2 120,00
26/01/2006	2 700,00
23/02/2006	6 010,19
23/02/2006	4 588,04
23/02/2006	5 400,00
23/02/2006	14 700,00
23/02/2006	11 427,43
23/02/2006	12 549,72
24/02/2006	4 700,00
24/02/2006	14 700,00
24/02/2006	5 869,81
24/02/2006	11 427,43
24/02/2006	39 400,00
24/02/2006	1 423,00
24/02/2006	1 105,65
24/02/2006	992,00
24/02/2006	8 000,00
24/02/2006	5 400,00
24/02/2006	4 299,62
24/02/2006	2 653,57
24/02/2006	41 400,00
24/02/2006	10 000,00
24/02/2006	2 444,30
01/03/2006	600,00
02/03/2006	2 000,00
02/03/2006	750,00
03/03/2006	15 000,00
13/03/2006	400,00
22/03/2006	5 000,00
24/03/2006	14 027,43
24/03/2006	2 700,00
03/04/2006	15 300,00
03/04/2006	40 582,53
06/04/2006	5 400,00
06/04/2006	8 460,00
06/04/2006	6 809,05
06/04/2006	1 255,04
07/04/2006	1 273,60



19/04/2006	9 025,73
19/04/2006	5 817,03
19/04/2006	5 635,87
19/04/2006	1 418,63
19/04/2006	7 027,42
19/04/2006	39 401,60
19/04/2006	15 300,00
04/05/2006	4 000,00
04/05/2006	1 433,00
04/05/2006	5 000,00
04/05/2006	6 200,00
12/05/2006	2 149,81
15/05/2006	500,00
18/05/2006	500,00
19/05/2006	6 924,73
19/05/2006	1 611,67
19/05/2006	40 002,40
19/05/2006	17 850,00
19/05/2006	5 800,00
19/05/2006	14 972,33
19/05/2006	10 425,73
22/05/2006	4 416,00
30/05/2006	500,00
23/06/2006	17 850,00
23/06/2006	10 975,73
23/06/2006	2 000,00
23/06/2006	42 602,40
23/06/2006	5 800,00
23/06/2006	1 790,10
23/06/2006	10 000,00
23/06/2006	6 864,92
26/06/2006	3 400,00
28/06/2006	5 000,00
14/07/2006	2 200,00
18/07/2006	13 000,00
21/07/2006	42 124,12
21/07/2006	11 275,73
21/07/2006	5 800,00
21/07/2006	17 850,00
21/07/2006	6 337,23
21/07/2006	7 135,31
18/08/2006	3 000,00
22/08/2006	17 500,00



23/08/2006	12 131,02
23/08/2006	3 211,05
23/08/2006	42 002,40
23/08/2006	7 005,53
23/08/2006	17 850,00
25/08/2006	450,00
04/09/2006	2 492,77
20/09/2006	2 400,00
26/09/2006	12 875,73
26/09/2006	8 600,00
29/09/2006	8 139,28
29/09/2006	17 850,00
29/09/2006	8 096,00
29/09/2006	45 002,40
29/09/2006	5 800,00
23/10/2006	3 000,00
25/10/2006	1 000,00
26/10/2006	13 000,00
26/10/2006	8 100,00
26/10/2006	7 599,53
26/10/2006	17 675,73
26/10/2006	42 803,41
26/10/2006	17 850,00
26/10/2006	5 000,00
26/10/2006	28 000,00
22/11/2006	27 050,00
22/11/2006	17 850,00
28/11/2006	46 303,20
28/11/2006	13 000,00
28/11/2006	15 246,80
21/12/2006	5 000,00
22/12/2006	17 763,95
22/12/2006	46 943,20
22/12/2006	13 000,00
22/12/2006	8 288,05
22/12/2006	17 850,00
22/12/2006	19 275,73
22/12/2006	3 000,00
22/12/2006	2 903,49
15/01/2007	11 200,00
16/01/2007	8 361,00
18/01/2007	46 463,20
18/01/2007	8 158,05

18/01/2007	5 446,42
18/01/2007	19 318,63
16/02/2007	15 361,89
16/02/2007	46 000,00
16/02/2007	17 763,95
16/02/2007	4 201,86
16/02/2007	7 605,92
16/02/2007	511,63
16/02/2007	11 500,00
21/02/2007	4 000,00
23/02/2007	3 102,00
13/03/2007	511,63
14/03/2007	2 050,00
26/03/2007	3 186,00
26/03/2007	1 535,80
26/03/2007	16 518,00
26/03/2007	15 203,33
27/03/2007	3 116,00
27/03/2007	1 516,00
27/03/2007	533,40
29/03/2007	11 206,00
29/03/2007	1 000,00
29/03/2007	17 763,95
03/04/2007	40 001,18
03/04/2007	18 744,71
20/04/2007	2 172,00
20/04/2007	15 203,33
20/04/2007	12 325,00
25/04/2007	12 160,00
02/05/2007	17 850,00
02/05/2007	46 501,68
03/05/2007	10 199,24
25/05/2007	14 315,00
25/05/2007	6 488,00
25/05/2007	3 000,00
28/05/2007	46 501,68
28/05/2007	15 203,33
29/05/2007	5 851,45
29/05/2007	6 304,00
30/05/2007	5 250,00
30/05/2007	12 600,00
01/06/2007	2 226,80
13/06/2007	6 103,80



13/06/2007	17 850,00
18/06/2007	19 380,00
22/06/2007	18 442,79
22/06/2007	9 463,25
22/06/2007	1 800,00
22/06/2007	2 172,00
22/06/2007	17 750,72
26/06/2007	25 000,00
02/07/2007	1 319,65
02/07/2007	550,00
23/07/2007	4 682,57
24/07/2007	2 149,00
25/07/2007	20 300,00
27/07/2007	1 139,51
27/07/2007	12 600,00
27/07/2007	18 906,35
27/07/2007	39 506,00
27/07/2007	16 062,68
30/07/2007	1 319,65
31/07/2007	1 615,00
14/08/2007	4 682,57
14/08/2007	7 117,82
17/08/2007	4 503,90
20/08/2007	18 906,35
20/08/2007	6 997,82
24/08/2007	31 004,44
24/08/2007	16 513,61
24/08/2007	13 428,39
27/08/2007	5 602,00
20/09/2007	4 049,00
20/09/2007	12 600,00
20/09/2007	4 379,00
21/09/2007	3 351,00
09/10/2007	4 379,00
18/10/2007	19 803,64
18/10/2007	3 853,62
23/11/2007	24 370,00
18/12/2007	12 705,00
18/12/2007	12 377,50
19/12/2007	26 600,00
19/12/2007	47 902,00
26/12/2007	101 250,00
20/01/2006	7 280,00



17/02/2006	1 100,00
24/02/2006	4 588,04
24/03/2006	1 112,10
24/03/2006	4 588,04
03/05/2006	4 710,99
03/05/2006	900,00
19/05/2006	4 120,50
19/05/2006	1 569,00
23/06/2006	4 020,50
23/06/2006	1 700,00
21/07/2006	2 111,41
21/07/2006	4 248,75
14/08/2006	2 000,00
04/09/2006	1 297,34
04/09/2006	4 392,82
15/09/2006	2 000,00
29/09/2006	4 392,82
29/09/2006	1 360,00
26/10/2006	1 304,59
26/10/2006	4 792,82
27/11/2006	4 392,82
27/11/2006	1 397,64
22/12/2006	1 602,98
22/12/2006	4 186,48
18/01/2007	4 326,48
18/01/2007	1 463,98
28/02/2007	3 175,78
28/02/2007	2 614,42
19/03/2007	2 215,00
23/03/2007	5 751,00
13/04/2007	5 700,00
01/06/2007	2 921,03
01/06/2007	2 869,43
12/06/2007	5 922,30
19/07/2007	5 790,46
27/07/2007	670,00
14/08/2007	1 800,00
24/08/2007	2 399,56
24/08/2007	3 390,35
20/09/2007	2 590,81
24/09/2007	3 199,65
16/10/2007	2 404,11
18/10/2007	1 368,31

18/10/2007	2 899,65
27/11/2007	6 287,00
29/11/2007	600,00
19/12/2007	5 890,00
19/12/2007	1 700,00

Valor atualizado do débito, com juros de mora, em 4/11/2019: R\$ 9.406.209,13 (peça 45)

c) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida nestes autos à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

f) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério da Saúde e a responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

g) dar ciência ao DENASUS que se observou que restou inconclusa a análise dos achados de auditoria reportados na Constatação n. 181754 do Relatório de Auditoria Denasus n. 10984 (item 12.4).

Secex-TCE, 2ª. D.T., em 13 de novembro de 2019.

(Assinado eletronicamente)

Wagner Mariano
AUFC – matr. 3870-9

Anexo 1 - Matriz de Responsabilização do TC 023.680/2017-2

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, em face da não apresentação de documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos financeiros repassados, na modalidade fundo a fundo, pelo Ministério da Saúde à Secretaria Municipal de Saúde de São João do Soter-MA, nos anos de 2006 e 2007, evidenciado na constatação 170646, constante do Relatório de Auditoria do Denasus nº 10984	Sr. IVAN SANTOS MAGALHÃES (CPF 064.649.803-78), na condição de prefeito municipal de São João do Soter/MA	Gestão: 2005-2008	Não apresentar documentação comprobatória de despesas realizadas com recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde pelo Município de São João do Soter-MA	A não apresentação da documentação comprobatória impediu o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas e os recursos federais recebidos no âmbito do Sistema Único de Saúde, no período de 2006/2007, não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos e, por conseguinte, resultou em presunção de dano ao erário.	Segundo os dados disponíveis nos autos, relativos a indícios de não comprovação documental das despesas realizadas com recursos repassados pelo FNS, não resta caracterizada a boa-fé do responsável. Não há informações nos autos, se o responsável praticou os atos após prévia consulta a órgãos técnicos ou, de algum modo, respaldado em parecer técnico. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude dos atos que praticou, sendo-lhe exigível conduta diversa, no sentido de que fossem atendidos os requisitos formais de apresentação e guarda dos documentos comprobatórios das despesas, apresentando-os aos órgãos de controle, quando solicitado.